EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Observa-se que nem todas as pessoas estão sensíveis ou atentas para a importância de se dar prioridade ao paciente que sofre de câncer, de problemas renais ou que utilizam uma bolsa de colostomia. Além do tratamento doloroso pelo qual passam essas pessoas, muitas vezes elas são pobres e sem dinheiro para custear táxi, sendo obrigadas a enfrentar transportes e filas que são verdadeiras *vias crucis*.

Muitas vezes, esses pacientes passam horas nos hospitais realizando procedimentos médicos e, ao sair, voltam a realizar seus afazeres, seja ir a um banco ou a um mercado. Esse Projeto de Lei visa a tornar a vida dessas pessoas menos penosa, proporcionando mais qualidade de vida.

Notoriamente, não há muito que se argumentar quanto da importância da Proposição, já que se trata de um atendimento preferencial concedido a essas pessoas, que na maioria das vezes não são vistas e nem têm seus direitos reconhecidos conforme preconiza a Constituição Federal em seu art. 1º.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2018.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Determina a prioridade de atendimento no Município de Porto Alegre e garante acesso aos assentos prioritários no transporte coletivo às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia.**

**Art. 1º**  Fica determinada no Município de Porto Alegre a prioridade de atendimento às pessoas que estejam realizando tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizem bolsa de colostomia.

**Parágrafo único.** A prioridade a que se refere o *caput* deste artigo será observada no atendimento em filas de instituições bancárias, casas lotéricas, supermercados, hipermercados ou congêneres, e em órgãos públicos municipais em que houver atendimento ao público.

**Art. 2º**  As empresas de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas a que se refere o *caput* art. 1º desta Lei o acesso aos assentos prioritários dos veículos.

**Art. 3º** O benefício de que trata esta Lei valerá para o período em que o paciente estiver realizando um ou mais dos tratamentos referidos no *caput* do art. 1º.

**Art. 4º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo normas e critérios para concessão de documento comprobatório das condições elencadas no *caput* do art. 1º.

**Art. 5º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN